

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2022

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 007/2022

Com Mensagem Retificativa

De Autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhores Membros da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o **Projeto de Lei nº 007/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que **“O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o centro de Tradições Gauchas Manotaço, e da outras providencias”**, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que tem por objetivo transferir recursos financeiros para o Centro de Tradições Gaúchas Manotaço no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriundos da Secretaria Municipal de Cultura. O repasse dar-se-á para a realização da 42a Edição Nacional do Rodeio de Gramado e 1o Rodeio Internacional, conforme projeto apresentado pela entidade.

Justifica-se no presente projeto de lei, sendo o rodeio uma das datas mais tradicionais do CTG, já tendo sido realizadas 41 edições, sendo a próxima a 42ª edição nacional e primeira internacional, a ser realizada dos dias 10 a 13 de fevereiro de 2022 na sede do CTG. O Rodeio Crioulo é uma importante atividade das pequenas e grandes cidades do interior e também da capital, pois reúne no mesmo evento, arte e música regional do estado e as lidas campeiras, características do Rio Grande Do Sul como: Tiro de laço, gineteadas e outras.

A primeira edição internacional do rodeio internacional de Gramado visa resgatar as origens da nossa cidade junto ao tradicionalismo, tendo em vista que o CTG tem praticamente a mesma idade do nosso Município. Nos idos de 1875 nossa localidade era um ponto importante de parada e passagem dos tropeiros que levavam e buscavam mercadoria inclusive gado, saindo dos campos de cima da serra com destino à capital do estado e outras cidades, tendo assim nossa cidade um forte vínculo com a lida campesina e com a lida de gado. O CTG traz a missão de manter viva essa cultura campeira, incluindo a lida de gado, as danças típicas e folclore do nosso povo, mantendo vivas nossas tradições, prospectando Gramado a nível internacional, trazendo reconhecimento a nossas origens.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa;
- b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

De forma extensiva, a Lei Orgânica também define como competência do Município:

Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIII - criar Conselhos Municipais;

XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º É de competência comum do Município, com a União e com o Estado:

(...)

XI - amparar a maternidade, a infância, os idosos, as pessoas com deficiência, os carentes, coordenando e orientando o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde, ambos do Município;


CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 007/2022, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do **PLO 007/2022 e Mensagem Retificativa**, estão aptas, **no que se referem à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.**

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2022 de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Janeiro de 2022.


Vereador Joel Reis
Vice-Presidente/Relator
De acordo:


Vereadora Rosi Ecker
Schmitt
Presidente


Vereador Cicero
Altreiter
Membro